

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº **XX**/2024-AGEPAR

Dispõe sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livres de Mercado e demais regras para o Mercado Livre no Estado do Paraná.

O **CONSELHO DIRETOR** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 2º, § 1º, inciso X e os artigos 3º, 5º, além do artigo 6º no seu inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 222 de 05 maio de 2020, e **considerando**:

- a) o contido no processo administrativo nº 17.875.883-7;
- b) que, nos termos do artigo 25, § 2º da Constituição Federal de 1988, e do artigo 9º, da Constituição do Estado do Paraná, cabe ao próprio Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;
- c) que compete à AGEPAR, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 205, de 07 de dezembro de 2017, redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 247, de 30 de maio de 2022, a regulamentação do mercado livre de comercialização de gás canalizado no Estado do Paraná, observado as diretrizes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e demais legislações aplicáveis;
- d) que, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 222, de 05 de maio de 2020, a AGEPAR tem como diretrizes a proteção do consumidor em relação aos preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia, bem como a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;
- e) que compete à AGEPAR, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná;
- f) o comprometimento da AGEPAR com o contínuo processo de aperfeiçoamento de sua regulação, com base em sua experiência acumulada e nas demandas dos diversos agentes do setor;

- g) que cumpre à AGEPAR incentivar o desenvolvimento da indústria de gás canalizado, estabelecendo normas visando promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência;
- h) a aprovação pela AGEPAR da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) Fixa e Variável e os Encargos do Mercado Livre (EL), pela Resolução AGEPAR n° 33 de 2 de julho de 2024;
- i) a aprovação pela AGEPAR das Tarifas para o Mercado Livre, pela Resolução AGEPAR n° 34 de 1 de agosto de 2024; e
- j) as definições previstas no Contrato de Concessão assinado entre a COMPAGAS e o Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2022, em especial na Cláusula Décima Primeira: Do Pedido de Fornecimento e do Mercado Livre;
- k) a deliberação do Conselho Diretor da AGEPAR, conforme a Ata da Reunião Ordinária n° realizada em **DD de MMMM de 2024**.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Estabelecer, na forma que segue, as disposições relativas à configuração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Usuários Livres de Mercado no Estado do Paraná.

§1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre, devendo o agente Comercializador realizar o seu cadastramento junto à AGEPAR.

§2º. A Concessionária é obrigada a celebrar Contrato de Uso do Serviço de Distribuição - CUSD em capacidades compatíveis com a demanda existente em sua área de concessão,

respeitados eventuais limites da infraestrutura de transporte, e desde que constatada a viabilidade técnico e econômico-financeira do atendimento.

§3º. A Concessionária deverá apresentar à AGEPAR os Contrato de Uso do Serviço de Distribuição - CUSD em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º. Entende-se para os efeitos desta Resolução as seguintes definições:

- I. Acordo de Operação e Responsabilidades: Instrumento contratual de adesão homologado pela AGEPAR, que dispõe sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes do livre mercado, em que são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre e determinadas responsabilidades das Partes;
- II. Agente Livre de Mercado: Usuário do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como Consumidor Livre, como Consumidor Parcialmente Livre, como Autoprodutor ou como Autoimportador;
- III. Autoimportador: agente autorizado a importar Gás natural ou Biometano, que nos termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;
- IV. Autoprodutor: agente explorador e produtor de Gás natural ou Biometano, autorizado pela ANP e cadastrado na AGEPAR, que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

- V. **Aviso Prévio:** manifestação formal através da qual o Usuário notifica à Concessionária sua intenção de migrar do mercado regulado para o mercado livre ou parcialmente livre ou do mercado livre ou parcialmente livre para o mercado regulado, a qual deverá ser apresentada à Concessionária, e com prova de recebimento, no prazo mínimo de antecedência à data da efetiva migração pretendida estabelecido por essa Resolução, indicando se a migração será integral ou parcial;
- VI. **Biometano:** biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atende às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, conforme Resoluções ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 e nº 906, de 18 de novembro de 2022, e suas atualizações;
- VII. **Capacidade Contratada:** É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelos Agentes Livres e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;
- VIII. **Código de Operação de Rede de Distribuição:** acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, relativas a: (i) programação de retiradas de gás natural; (ii) medição do gás natural; (iii) alocação dos volumes de gás natural que caberão a cada carregador e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no ponto de recebimento; ”
- IX. **Comercialização:** conjunto de atividades para compra e venda de Gás no âmbito da concessão estadual, cujo relacionamento comercial é formalizado por intermédio de Contrato de Compra e Venda de Gás entre Comercializadores, registrados na ANP e cadastrados na AGEPAR e Usuários Livres de Mercado Livres, ressalvada a venda de Gás Natural ou Biometano exclusivamente pela Concessionária no Mercado Regulado;

- X. Comercializador: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 52 de 29 de setembro de 2011, com suas atualizações pelas Resoluções 794/2019, 971/2024, 973/2024 e outras que venham atualizá-las ou substituí-las, e cadastrado na AGEPAR, nos termos a serem regulamentados, a adquirir e vender Gás, de acordo com a legislação aplicável, a Consumidores Livres;
- XI. Consumidor: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de distribuição de gás canalizado;
- XII. Consumidor Cativo: consumidor de gás natural que é atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de Gás Natural ou Biometano;
- XIII. Consumidor Livre: consumidor de gás, nos termos da legislação vigente, federal e estadual, que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;
- XIV. Consumidor Parcialmente Livre: unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.
- XV. Contrato de Compra e Venda de Gás: modalidade de contrato na qual são definidas características técnicas e condições comerciais, objetivando a Comercialização de Gás entre Comercializadores e Usuários Livres.
- XVI. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: modalidade de contrato celebrado entre a Concessionária e o Usuário Livre, na qual são definidas características técnicas e condições comerciais para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás ao Usuário Livre, mantida a isonomia com os valores tarifários do Mercado Cativo, conforme o disposto na Lei Complementar Estadual nº 205, de 2017, e regulamentações da AGEPAR;
- XVII. Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP): equipamento de responsabilidade da Concessionária, com a finalidade de medir e totalizar o volume de Gás consumido, reduzindo, limitando e garantindo a estabilidade da pressão do Gás na condição contratual de fornecimento;
- XVIII. Gás Canalizado: Gás natural ou Biometano, distribuído e/ou movimentado exclusivamente pela Concessionaria através do Sistema de Distribuição;

- XIX. Gás Natural ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso. Para fins do disposto nesta Resolução, conforme disposto na Lei nº 14.134 de 08 de abril de 2021, e demais regulamentos, o Gás que não se enquadrar na definição de Gás Natural, inclusive o Biometano e outros gases intercambiáveis com o Gás Natural terão tratamento regulatório equivalente ao Gás Natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP;
- XX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Consumidor Livre e Consumidor Parcialmente Livre, além do cadastramento para o Comercializador junto à AGEPAR, sendo a prestação do Serviço de Distribuição de Gás exercida exclusivamente pela Concessionária;
- XXI. Mercado Cativo: mercado de Gás Canalizado em que os Usuários Cativos contratam exclusivamente com a Concessionária a compra do Gás e a prestação dos Serviços de Distribuição de Gás;
- XXII. Movimentação de Gás Natural na Área de Concessão: deslocamento do Gás natural sob a custódia da Concessionária, por meio do Sistema de Distribuição que ocorra entre um Ponto de Recebimento e um Ponto de entrega dentro do Estado Paraná, para um Agente Livre de Mercado;
- XXIII. Ponto de Entrega: local físico de interconexão do Sistema de Distribuição com as Unidades Usuárias, onde a Concessionária entregará o Gás Canalizado objeto do Serviço de Distribuição, situado imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio da saída de uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP), caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária;
- XXIV. Ponto de Recebimento: Local físico e determinado, dentro do Estado do Paraná, onde se caracteriza o recebimento do Gás, pela Concessionária, e a consequente transferência de custódia do Gás de propriedade do Agente Live de Mercado, a partir do qual tem início o Sistema de Distribuição de Gás;

- XXV. Rede de Distribuição ou Gasodutos de Distribuição: dutos destinados ao Serviço de Distribuição de Gás, construídos e/ou incorporados, operados e mantidos pela Concessionária, de qualquer diâmetro ou pressão de operação, iniciando em instalações de processamento de Gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, diretamente de outras fontes de suprimento, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários;
- XXVI. Redes Locais: Redes de Distribuição que se encontram isoladas em determinada região sem conexão física a gasoduto de transporte e/ou de distribuição, podendo receber Gás por meio de outros modais, como estruturas de compressão/descompressão de Gás, armazenamento, transporte, carga e descarga de Gás comprimido ou liquefeito ou diretamente de outras fontes de suprimento não conectadas ao gasoduto de transporte;
- XXVII. Serviço de Distribuição de Gás Canalizado: é o serviço público prestado pela Concessionária aos Usuários, realizado exclusivamente pela Concessionária em todo o Estado do Paraná, nos termos deste Contrato, que compreende a movimentação de Gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega através do Sistema de Distribuição, além da construção, manutenção e operação de infraestrutura de gás canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal de 1988;
- XXVIII. Sistema de Distribuição: sistema operado exclusivamente pela Concessionária, que compreende toda a infraestrutura utilizada para fins dos Serviços Locais de Gás Canalizado, formado pela Rede de Distribuição, Rede Locais, outras instalações interconectadas e demais componentes necessários para distribuição de Gás Canalizado aos Usuários e para manutenção da estabilidade, confiabilidade e segurança do sistema, nos termos do Contrato de Concessão e da regulação dos órgãos competentes;
- XXIX. TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição: valor médio expresso em R\$/m³, resultante da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão, e aplicado para cada segmento e subsegmento de uso e faixa de consumo, através da Estrutura Tarifária proposta pela Concessionária e homologada pela AGEPAR;;

- XXX. TUSD-L: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição para usuário do mercado livre, conforme regulamentação da AGEPAR. É composta pela TUSD adicionada dos Encargos de gestão do mercado livre (EL) ($TUSD-L = TUSD + EL$).
- XXXI. UNIDADE USUÁRIA: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de Gás em um só Ponto de Entrega, com medição individualizada e correspondente a um único Usuário;
- XXXII. Usuario: pessoa física ou jurídica que utiliza o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado, podendo ser Usuário Cativo, Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre,
- XXXIII. Usuário Livre: Usuário que seja considerado “Autoimportador”, “Autoprodutor” ou “Consumidor Livre”, “Consumidor Parcialmente Livre, desde que tal Usuário se qualifique para a contratação do Serviço de Distribuição de Gás no Mercado Livre nos termos da legislação federal, estadual e regulamento editado pela Agepar.

CAPÍTULO III

Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)

Art. 3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela AGEPAR e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:

- I. Capacidade Contratada;
- II. Casos fortuito e de força maior em que não se aplica penalidades; e
- III. Cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela AGEPAR;
- IV. Cláusula de Ressarcimento, disciplinado a hipótese de o Agente Livre de Mercado interromper o uso do serviço de Distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos realizados para atendimento da sua Unidade Usuária;
- V. Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da AGEPAR;

- VI. Condições de qualidade, pressões no Ponto de Recebimento e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;
- VII. Condições de referência e os critérios de medição do gás;
- VIII. Condições para interrupção do Serviço de Distribuição para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, em equipamentos ou condutos vinculados ao Sistema de Distribuição;
- IX. Condições para suspensão do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência tanto nas faturas do Serviço de Distribuição quanto nas faturas de Comercialização;
- X. Contatos de emergência;
- XI. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- XII. Critérios e condições para instituição de garantia financeira a ser apresentada pelo Agente Livre de Mercado;
- XIII. Data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;
- XIV. Demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da AGEPAR;
- XV. Forma de pagamento à Concessionária no caso de retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em quantidade superior à disponibilizada para movimentação, incluindo o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes que forem comprovados, bem como o direito de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição pela Concessionária em razão da entrega insuficiente ou não entrega do Gás para movimentação;
- XVI. Identificação da Concessionaria, do Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador;
- XVII. Identificação do Ponto de Recepção e do Ponto de Entrega;
- XVIII. Localização da Unidade Usuária;
- XIX. Penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- XX. Procedimentos para as situações de emergência;
- XXI. Regras de programação de retirada de Gás;
- XXII. Regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;
- XXIII. TUSD-L, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;

§ 1º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

§ 2º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por ausência de programação e variações entre as quantidades retiradas e as quantidades programadas, desde que não tragam prejuízos ao sistema de distribuição, sendo que valores positivos (receitas de penalidades) serão utilizados em sua totalidade para a modicidade tarifária.

§ 3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, de acordo com a vontade das partes, poderão prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em desacordo com a capacidade contratada.

§ 4º. As cláusulas gerais estabelecidas neste artigo poderão ser alteradas de acordo com a vontade das partes e, quando for o caso, a AGEPAR arbitrará o conflito entre os agentes do mercado livre.

Art. 4º. Será devido à AGEPAR a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/AGEPAR, nos termos do artigo 54 e anexo III da Lei Complementar nº 222, de 05 de maio de 2022 e Resolução AGEPAR nº 023 de 30 de agosto de 2022, sobre a Receita Operacional Bruta (ROB) sobre a atividade de Comercialização no Estado do Paraná, com as deduções previstas no inciso III, artigo 6º da Resolução nº 23 de 30 de agosto de 2022. No caso de Autoprodutor e Autoimportador, sobre o custo de produção ou aquisição.

§ 1º Autoprodutor deve utilizar como base de cálculo o custo de produção ou nos moldes do Comercializador no caso de venda de excesso de sua produção ao mercado.

§ 2º O Autoimportador deve utilizar como base de cálculo o custo de importação ou nos moldes do Comercializador no caso de venda de excesso de sua importação ao mercado.

Art. 5º. Os principais direitos e obrigações do Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são:

I. Da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento;

- II. Da Qualidade: receber Gás Canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;
- III. Da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo serviço de distribuição de sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão industrial ou mercantil;
- IV. Do Livre Acesso de Representantes da Concessionária: garantir, aos representantes da Concessionária, o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) para fins de leitura, manutenção, suspensão e reativação dos serviços de distribuição, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção; e
- V. Do pagamento das faturas de serviço de distribuição e de comercialização: pagar pontualmente as faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento;

Art. 6º. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a quitação, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.

§1º Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento.

§2º. O valor será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela Concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.

§3º. Ambos saldos podem ser pagos em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em trinta dias após a apuração.

§ 4º A Concessionária emitirá o Termo de Reconhecimento de Dívida e, constatada a necessidade de pagamento proporcional à Concessionária da parcela de saldo da Conta Gráfica, a opção do Usuário pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura do referido Termo.

Art. 7º. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever níveis de flexibilidade de programação e mecanismos de compensação para equalizar os desvios entre a capacidade diária contratada e a capacidade diária utilizada.

Art. 8º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ANP e cadastrado na AGEPAR, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por transportador devidamente autorizado pela (ANP).

Art. 9º. A Concessionária deverá apresentar no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, modelo padrão de contrato de uso do sistema de distribuição e Acordo de Operação e Responsabilidades, contendo no mínimo o previsto nos artigos 3º e 8º, que pode ser submetido a consulta pública e a decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

Das Condições para Migração para o Mercado Livre

Art. 10. O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Cativo até o seu vencimento.

I – A pedido do Usuário, a Concessionária poderá, desde que acordado entre as partes, reduzir ou dispensar o cumprimento do prazo do Aviso Prévio e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO, desde que isso não traga prejuízos aos demais Usuários, especialmente aos Usuários do Mercado Cativo.

II - Caso não seja possível a migração total ou parcial do Usuário Cativo para o mercado livre, a Concessionária deverá apresentar ao Usuário Cativo a justificativa técnica e/ou econômica para negar a realização da migração.

Parágrafo Único: Uma cópia do contrato de compra e venda de gás vigente e aditivos poderão ser requisitadas pela Agepar a qualquer momento.

CAPÍTULO V

Das Condições para o retorno ao Mercado Cativo

Art. 11. O Consumidor Livre interessado em retornar ao Mercado Regulado deverá manifestar sua intenção à Concessionária.

§ 1º O retorno do Consumidor Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência, indicando a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Livre até o seu vencimento.

§ 2º Deverá ser observado a disponibilidade técnica e comercial de atendimento em prazo inferior ou superior.

§ 3º Verificada indisponibilidade técnica ou comercial para atendimento, a Concessionária deverá justificar ao Consumidor Livre o não atendimento.

CAPÍTULO VI

Do Comercializador

Art. 12 Sem prejuízo do disposto nos regulamentos da AGEPAR e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do Comercializador consistem em:

- I) Contribuir para o pleno funcionamento do Mercado Livre, mediante a disponibilização de todo Gás comercializado e o cumprimento das regras estabelecidas contratualmente;
- II) Apresentar à Concessionária, com periodicidade diária, relatórios certificados, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do Gás, incluindo poder calorífico superior e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás, conforme disciplinado pela ANP;
- III) Avisar previamente à AGEPAR e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam o Consumidor Livre ou impliquem na modificação das condições de prestação dos Serviços de Distribuição;

CAPÍTULO VII

Do Contrato de Compra e Venda

Art. 13 As transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- I) Identificação das partes;
- II) Prazo de vigência e condições para prorrogação e rescisão contratual;
- III) Preço do Gás e critérios de reajuste;
- IV) Quantidades contratadas de Gás;
- V) Condições para suspensão ou interrupção do fornecimento de Gás;
- VI) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e encargos moratórios;
- VII) Penalidades por descumprimento contratual;
- VIII) Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada;
- IX) Estabelecimento de condições que disciplinem os impactos na Comercialização nas situações em que o Consumidor Livre tenha a suspensão do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD-L, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;
- X) Previsão de mecanismos que coíbam ao Consumidor Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;
- XI) Critérios e condições para instituição de garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária para garantia integral do Contrato de Compra e Venda;
- XII) Procedimentos para as situações de contingência e emergência no fornecimento de Gás.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. A concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado não confere à Concessionária direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos Usuários qualificados como agentes livres de mercado.

§ 1º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado para exercer a atividade de Comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira operacional, de gestão e contábil da Concessionária, sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais e qualquer tipo de informação relativo à sua atividade.

§ 2º. Entende-se por independência de gestão a proibição de coincidência entre membros dos órgãos diretivos, de gestão e de fiscalização de todo escalão, da Concessionária e da Comercializadora.

Art.15. O Autoprodutor e o Autoimportador poderão realizar a venda de volumes excedentes, que não foram utilizados em suas instalações.

Art. 16. A habilitação para Consumidor Livre ou parcialmente livre deverá respeitar os termos da Lei Complementar do Paraná nº 205 de 1 de março de 2018, com as alterações pela Lei Complementar do Paraná nº 247 de 30 de maio de 2022.

Art. 17. Os documentos obrigatórios para o agente Comercializador, Autoprodutor, Autoimportador realizar o seu cadastramento junto à AGEPAR são:

I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, Autoprodutor, Autoimportador, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, descrição da composição do seu grupo de controle e corpo diretivo;

II. balanço patrimonial e demonstrações de resultado de exercícios, referente ao último exercício social apresentados na forma da Lei;

III. autorização de comercialização, produção, importação de gás natural emitida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis);

IV. acorde de operação e responsabilidade devidamente assinado.

Parágrafo Único. As modificações das condições previstas neste artigo devem ser atualizadas junto à AGEPAR em até 30 (trinta) dias da ocorrência, bem como os futuros balanços patrimoniais e demonstrações de resultado do exercício até 31 de abril do ano seguinte da apuração.

Art. 18. O Comercializador precisa de autorização específica do Consumidor Livre para ter legitimidade para pedir as informações de consumo para Concessionária.

Art. 19. As infrações às obrigações previstas nesta Resolução sujeitam a Concessionária às penalidades positivadas nas normas vigentes e no Contrato de Concessão. O Comercializador, Autoprodutor, Autoimportador e o Consumidor Livre ou Parcialmente Livre, nas obrigações previstas no Contrato de Compra e Venda de Gás, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no acordo de operação e responsabilidades, nas demais normas expedidas pela AGEPAR, considerando inclusive as obrigações semelhantes previstas para o Mercado Cativo, e aplicadas na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único: O Agente Livre que contratar diretamente a transportadora deverá atender os dispositivos previsto no caput, inclusive assinar o contrato de operação e responsabilidade.

Art. 20. O Serviço de Distribuição será suspenso, nos casos em que houver inadimplência nas faturas de Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Cativo.

§ 1º Quando se tratar de suspensão por inadimplência na Comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador.

§ 2º A solicitação formal do Comercializador, objetivando a suspensão de que trata o parágrafo anterior, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao Consumidor Livre da inadimplência e da sujeição à suspensão.

§ 3º A Concessionária deverá informar o Usuário Livre, por escrito, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão da prestação dos serviços por falta de pagamento do Serviço de Distribuição.

§ 4º No caso de falta de pagamento do Gás objeto da Comercialização, a Concessionária deverá suspender o Serviço de Distribuição em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do aviso pelo Comercializador, que fica obrigado ao fornecimento do Gás até a suspensão.

§ 5º Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência exclusivamente no Mercado Cativo observará o rito e os prazos previstos nas regulamentações existentes.

§ 6º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência se dará no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência, o corte ocorrerá em ambos os Mercados Livre e Cativo.

§ 7º Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do Comercializador, caberá ao Comercializador ressarcir o Consumidor Livre de todos os valores cobrados pela Concessionária.

§ 8º A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre de Mercado da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço De Distribuição.

§ 9º A dívida total de que trata o parágrafo anterior incluirá o pagamento da taxa de religação, encargos moratórios e demais penalidades aplicáveis.

§ 10º Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização integral dos débitos, a Concessionária restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do pedido de religação.

§ 11º Além das condições previstas nesta Resolução para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas nas regulamentações existentes.

Art. 21. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Conselho Diretor da Agepar.

Art. 22. A presente Resolução poderá ser revista a qualquer tempo, em face das alterações da dinâmica do Mercado Livre com finalidade de harmonizar as relações entre os agentes.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Curitiba/PR, DD de MMMM de 2024

Reinhold Stephanes

Diretor-presidente



ePROTOCOLO



Documento: **MinutadeResolucaoCUSDMercadoLivreAnexoalTn0612024.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Flavio Gruba (XXX.255.269-XX)** em 15/10/2024 17:22 Local: AGEPAR/DRE/CDG, **Guilherme Ricardo dos Santos Souza e Silva (XXX.117.699-XX)** em 15/10/2024 17:23 Local: AGEPAR/DRE/CDG.

Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Flavio Gruba** em: 15/10/2024 17:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9578523d83b468076fa806ca1f66b9a7.